



Solução de Consulta nº 246 - Cosit

Data 20 de agosto de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

REGIME SUSPENSIVO. AQUISIÇÕES. INDUSTRIAL.

Não fazem jus à suspensão do IPI de que trata o *caput* do art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem realizadas por estabelecimento que não for caracterizado como estabelecimento industrial (contribuinte do IPI), pela legislação do imposto. A suspensão do imposto só é aplicável quando o adquirente das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem for um estabelecimento industrial (contribuinte do IPI) e dedicado preponderantemente à elaboração dos produtos relacionados no mencionado *caput*.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 29, *caput* (na redação do art. 25 da Lei nº 10.684, de 2003); Decreto nº 7.212, de 2010 (Ripi/2010), art. 46, inciso I; e IN RFB nº 948, de 2009, art.21.

Relatório

A consultante informa ter como objeto social o cultivo de mamão e o comércio atacadista de frutas, verduras, tubérculos, hortaliças e legumes frescos, tendo iniciado suas atividades no presente ano de 2018.

2. Explica que sua dúvida diz respeito à possibilidade de se beneficiar da suspensão do IPI de que trata o art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, diante da exigência prevista no § 2º do art. 29 do referido ato legal.

3. Transcreve o § 2º do art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, e expõe que a regra, quanto à receita bruta, diz respeito às empresas já em atividade.

“§ 2º O disposto no caput e no inciso I do § 1º aplica-se ao estabelecimento industrial cuja receita bruta decorrente dos produtos ali referidos, no ano-

calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido superior a 60% (sessenta por cento) de sua receita bruta total no mesmo período”

4. Entende que a disposição do § 2º do art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, é uma regra restritiva aplicável às empresas em atividade há mais de um exercício, não alcançando as empresas em início de atividade, uma vez que estas, por não existirem no ano anterior à sua constituição, não possuem “ano–calendário imediatamente anterior ao da aquisição”.

5. Posto isso, indaga:

“A consulente questiona se lhe é possível usufruir da suspensão do IPI prevista pela Lei nº 10.637/2002, não sendo aplicável a hipótese impeditiva do parágrafo segundo do art. 29, já que tendo sido constituída em 2018, não há que se falar em atingimento de percentual de receita bruta no ano calendário imediatamente anterior”

Fundamentos

6. Preliminarmente, com relação à legitimidade da consulente para formular questões sobre o regime suspensivo do IPI de que trata o art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, é importante esclarecer que, em princípio, a parte legítima para formular a consulta seria o sujeito passivo da obrigação tributária principal, isto é, o estabelecimento industrial fabricante de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens que deverá dar-lhes saída de seu estabelecimento com a suspensão do imposto antes referida e, não, o estabelecimento adquirente daqueles produtos.

7. Entretanto, considerando que:

7.1 a interessada (adquirente), por determinação do § 7º, inciso II, do art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, deverá declarar ao vendedor, sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos para atendimento da suspensão:

“Art. 29.....

§ 7º Para os fins do disposto neste artigo, as empresas adquirentes deverão:

I - atender aos termos e às condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal;

II - declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos.” ;

7.2 a responsabilidade pela declaração de que cumpre todas as condições exigidas por lei, enquadrando-se no regime suspensivo do IPI instituído pelo art. 29, *caput*, da Lei nº 10.637, de 2002, é da consulente; e

7.3 a consulta apresentada está diretamente relacionada à fundamentação legal da suspensão, de modo que a consulente possa justamente se certificar sobre o cumprimento dos requisitos;

admite-se a presente consulta como válida, não sendo passível de ser declarada a sua ineficácia, uma vez que a consulente é sujeito passivo de obrigação acessória, na medida em

que, para se beneficiar da suspensão do IPI, deve cumprir o disposto no § 7º do art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002.

8. Em seguida, cabe notar que, tendo em vista que a consultante informa ser comerciante atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos assim como se dedicar ao cultivo de mamão, é possível inferir do breve relato apresentado que sua dúvida advém da premissa, fixada por ela própria, segundo a qual o seu estabelecimento, não caracterizado como contribuinte do IPI, pela legislação do IPI, poderia adquirir matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem com a suspensão do IPI de que trata o *caput* do art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002.

8.1 Note-se que, na legislação do IPI, o Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 (Ripi/2010), art. 21, inciso I, c/c o art. 24, incisos II e III, assim define o contribuinte do imposto:

*“Art. 21. **Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa obrigada ao pagamento do imposto ou penalidade pecuniária, e diz-se (Lei nº 5.172, de 1966, art. 121):***

*I - **contribuinte**, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; e*

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de expressa disposição de lei.

.....

*Art. 24. São obrigados ao pagamento do imposto como **contribuinte**:*

.....

*II - o **industrial**, em relação ao fato gerador decorrente da saída de produto que industrializar em seu estabelecimento, bem como quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar (Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea “a”);*

*III - o **estabelecimento equiparado a industrial**, quanto ao fato gerador relativo aos produtos que dele saírem, bem como quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar (Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea “a”); e*

.....” (negritou-se)

9. Por consequência, antes de qualquer consideração sobre a questão apresentada (cumprimento pelo adquirente do requisito da preponderância disposto no § 2º do art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002), é necessário que se verifique o objetivo do regime suspensivo do IPI instituído pelo art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, que assim estabelece:

*“Art. 29. As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, destinados a **estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90), 28, 29, 30, 31 e 64, no código 2209.00.00 e 2501.00.00, e nas posições 21.01 a 21.05.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não tributados), saíam do estabelecimento***

industrial com suspensão do referido imposto. (Redação dada pelo art. 25 da Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

*§ 1º O disposto neste artigo **aplica-se, também**, às saídas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, **quando adquiridos** por:*

*I - **estabelecimentos industriais** fabricantes, preponderantemente, de:*

a) componentes, chassis, carroçarias, partes e peças dos produtos a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002;

b) partes e peças destinadas a estabelecimento industrial fabricante de produto classificado no CAPÍTULO 88 da Tipi;

c) bens de que trata o § 1º-C do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, que gozem do benefício referido no caput do mencionado artigo; (Incluído pelo art. 9º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009)

.....
*§ 2º O disposto no caput e no inciso I do § 1º **aplica-se ao estabelecimento industrial** cuja receita bruta decorrente dos produtos ali referidos, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido superior a 60% (sessenta por cento) de sua receita bruta total no mesmo período.*

..... ” (negritou-se)

10. A Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, resulta da conversão da Medida Provisória (MP) nº 66, de 29 de agosto de 2002.

11. O Ministro de Estado da Fazenda ao apresentar a Exposição de Motivos MF nº 211, de 29 de agosto de 2002, para a edição da MP nº 66, de 2002, descreveu, como objetivo do art. 31 da medida provisória (atualmente, art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002), que:

“20. O art. 31 institui a suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na saída dos produtos que menciona, visando evitar a acumulação de créditos, o que implica atribuir melhores condições operacionais e de fluxo financeiro para as empresas nacionais, tornando-as mais competitivas, inclusive mediante redução de preços de seus produtos.”

12. Ora, se o objetivo do referido artigo é “evitar a acumulação de créditos”, os estabelecimentos adquirentes dos produtos mencionados deverão ser contribuintes do imposto, porque apenas esses se creditam de IPI ao adquirirem de outro estabelecimento contribuinte produtos tributados e, assim, seriam beneficiados da suspensão do imposto deixando de acumular créditos.

13. Como regra geral, portanto, as disposições do art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, abrangem apenas os contribuintes do IPI, caracterizados como estabelecimentos industriais, estando dali excluídos, inclusive, os equiparados a industriais (Instrução Normativa (IN) RFB nº 948, de 15 de junho de 2009, art. 27, inciso II).

14. Nestes termos, a hipótese de suspensão de IPI prevista no *caput* do art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002 (regulamentado pelo art. 46, inciso I, do Ripi/2010 e disciplinado no art. 21 da IN RFB nº 948, de 2009), pressupõe que o adquirente de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem seja estabelecimento industrial, tendo como atividade preponderante a elaboração dos produtos relacionados no mencionado *caput*.

15. Desta forma, conforme análise acima, resta evidente que a premissa adotada pela consulente para formular o seu questionamento é incorreta, não havendo o que se considerar sobre o seu atendimento ao requisito da preponderância de que trata o § 2º do art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, uma vez que a interessada, por não ser contribuinte do IPI, não atende ao pressuposto legal referido no item anterior.

Conclusão

16. Diante do exposto, conclui-se que não fazem jus à suspensão do IPI de que trata o *caput* do art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem realizadas por estabelecimento que não for caracterizado como estabelecimento industrial (contribuinte do IPI), pela legislação do imposto. Referida suspensão só é aplicável quando o adquirente das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem for um estabelecimento industrial (contribuinte do IPI) e dedicado preponderantemente à elaboração dos produtos relacionados no mencionado *caput*.

(Assinado digitalmente)

RITA LIA MARIA ROCCHICCIOLI
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotex.

(Assinado digitalmente)

REGINA COELI ALVES DE MELO
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe - Disit08

De acordo. Ao Coordenador Geral da Cosit para aprovação.

(Assinado digitalmente)

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotex

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

(Assinado digitalmente)

FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit